

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Município de Vilhena, das medidas a serem adotadas pelo Poder Público Municipal para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o Estado de Calamidade Pública para enfrentamento e mitigação das emergências em saúde pública decorrentes do coronavírus (Covid-19) no Município de Vilhena, pelo período necessário, com o escopo de proteger a população.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - isolamento: separação de indivíduos doentes ou contaminados, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de indivíduos suspeitos de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, com a decretação do Estado de Calamidade Pública para o enfrentamento do coronavírus (Covid-19), no âmbito de suas competências, dentre outras, adotar as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinar a realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde da circulação de pessoas por vias e espaços públicos, entrada e saída do Município, e locomoção intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX - implantação de medidas preventivas, de uso e aplicação obrigatória em áreas de circulação coletiva como, tais como estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, consultórios, departamentos, shopping centers, congêneres, e

X - adoção do *lockdown* consistente no fechamento de estabelecimentos comerciais, suspensão de atividades profissionais, laborais, paralisação dos fluxos de deslocamentos e aglomerações de pessoas, devendo ser ouvido o Comitê de Prevenções e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo deve considerar evidências técnicas e/ou científicas constantes de informações estratégicas em saúde, limitar-se ao tempo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, e cessar se não mais justificada sua aplicação.

§ 2º Ficam preservados os direitos individuais não atingidos pelas medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal com base nesta Lei.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas nesta Lei sujeita os infratores a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4º A adoção de qualquer das medidas dispostas neste artigo deverá resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais conforme definido por ato normativo presidencial.

§ 5º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 4º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, bem como em relação a veículos, aeronaves oficiais e de serviços médicos, pelo que não se aplicará, nessas hipóteses, a restrição estabelecida no inciso VI, do presente artigo.

Art. 4º Ficam recepcionadas as disposições dos Decretos Municipais, editados para combate e enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), desde que publicados até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º Fica instituído o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), órgão consultivo, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes da sociedade civil e da administração pública, cuja composição deverá ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que nomeará seus membros, definirá suas competências e estabelecerá diretrizes para o seu funcionamento.

§ 1º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COPEN-VHA, se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência de Enfrentamento ao Covid-19, podendo adotar portaria para regulamentar seu funcionamento.

§ 2º Fica autorizado, de forma extraordinária que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, receba bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo Comitê.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), que deverá:

I - Seguir as orientações do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) e do Plano de Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

II - Considerar na adoção das medidas descritas no art. 3º as peculiaridades locais, especialmente aspectos geográficos, densidade demográfica, economia, recursos de saúde disponíveis;

III - Observar os níveis de classificação de emergência estabelecidos no art. 7º.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de dados técnicos fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde poderá expedir ato normativo no qual classificará a situação de emergência nos seguintes níveis:

- 1) Alerta;
- 2) Perigo Iminente, e;
- 3) Emergência em Saúde Pública.

§ 1º Será declarado o Alerta quando verificado o alto risco de introdução do coronavírus (COVID-19) no Município de Vilhena, e desde que não haja casos suspeitos em análise pela equipe de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde.

I - Declarado o nível Alerta serão adotadas medidas simplificadas e restritas aos órgãos e instituições voltadas à detecção, investigação, manejo e notificação dos casos potencialmente suspeitos da infecção, considerando a existência de várias doenças comuns que podem ser fator de confusão e, concomitantemente, adotar políticas de conscientização e prevenção junto à população local.

§ 2º Será declarado o Perigo Iminente quando verificada a confirmação de caso(s) suspeito(s), devendo persistir até que seja(m) descartado(s).

I - Declarado o nível de Perigo Iminente poderá ser adotadas justificadamente as medidas estabelecidas no art. 3º, exceto seu inciso X, desde que necessárias e proporcionais ao combate e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

§ 3º Será declarada a Emergência em Saúde Pública quando houver confirmação de transmissão local de caso (s) confirmado(s), devendo persistir até que seja (m) declarado(s) curado(s).

I - Declarado o nível Emergência em Saúde Pública poderão ser aplicadas todas as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, desde que justificadas, necessárias e proporcionais;

II - A medida prevista no inciso X, do art. 3º, da presente lei, poderá ser adotada quando presente, cumulativamente, os seguintes critérios objetivos:

a) todas as demais medidas implementadas não se mostrarem suficientes à defesa da saúde coletiva;

b) o sistema de saúde do Município, tiver alcançado a ocupação de 80% (oitenta por cento) dos leitos instalados para o atendimento das pessoas infectadas pelo coronavírus (Covid-19).

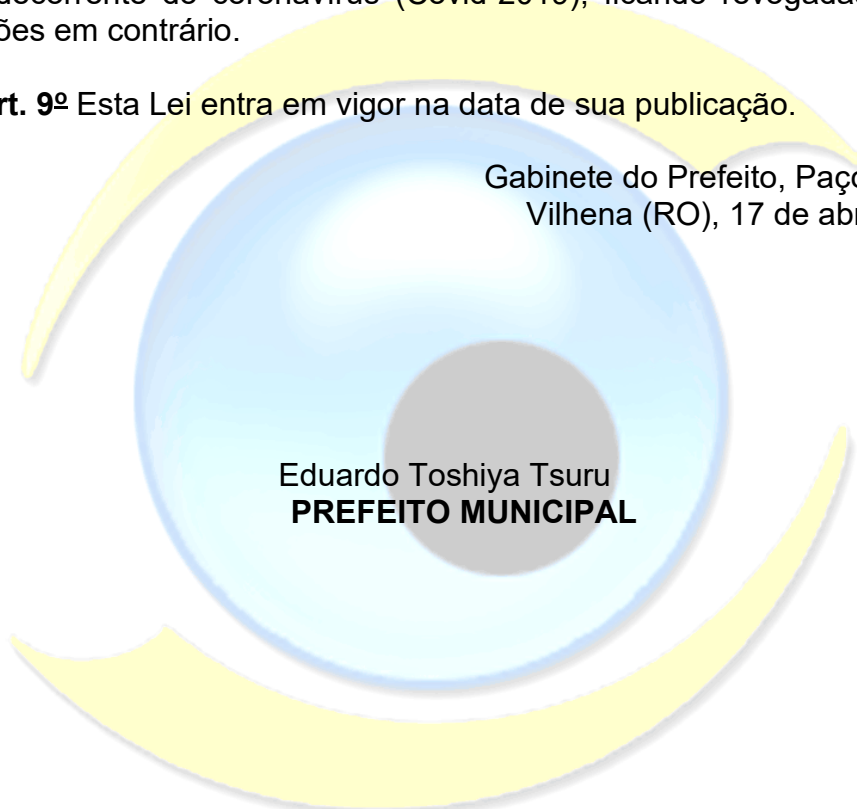
§ 4º O *lockdown* terá prazo de vigência estabelecido em ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá ser encaminhado à Câmara dos Vereadores para conhecimento e fiscalização;

§ 5º Estabelecido o *lockdown*, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus (Covid-19) reunirá diariamente para verificação do boletim diário da Secretaria Municipal de Saúde, de recomendará a manutenção ou prorrogação da medida extrema ou, sua cessação.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-2019), ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 17 de abril de 2020.



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

VILHENA NOTÍCIAS

Porque você precisa saber a verdade

www.vilhenanoticias.com.br